

INTERESSADOS: NIVALDO MADUREIRA DE ALMEIDA e MARCOS ANTÔNIO MARTINS
 ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados em Escola SENAI
 RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva
 PARECER CEE Nº 2963/75 CPG Aprov. em 24/setembro/75
 Com. ao Pleno 29/10/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:-

1.1 O G.E.S.C. DO BAIRRO VOSSOROCA DE CIMA, de Votorantim, consulta o Conselho Estadual de Educação sobre a equivalência dos estudos realizados em Escola SENAI pelos alunos Nivaldo Madureira de Almeida e Marcos Antônio Martins, instruindo a consulta com os documentos dos interessados.

1.2 Nivaldo Madureira de Almeida, no início de 1973 "foi matriculado na 6ª série"

1.3 Marcos Antônio Martins, no início do 1974, foi matriculado na 7ª série.

1.4 A diretoria "...tendo tomado conhecimento da necessidade de consultar o CEE, encaminha a DEE de Sorocaba, para que tome as providências no sentido de se fazer chegar até o CEE a presente consulta uma vez que os referidos alunos concluirão a 8ª série neste ano letivo de 1975"...

1.5 Nivaldo Madureira de Almeida, na Escola SENAI de Sorocaba, após concluir o curso primário de 4 séries, terminou o curso de Aprendizagem Industrial com a duração de 3 (três) "graus", tendo estudado: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Desenho, Ciências Sociais (incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil), Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática Profissional. Em 21/12/72 recebeu o Certificado de Aprendizagem "correspondente a conclusão do curso". Frequentou as 6ª e 7ª séries do GESC do Bairro de Vossoroça de Cima, tendo sido aprovado. Foi aprovado em Francês, disciplina em que foi submetido a processo de adaptação.

1.6 Marcos Antônio Martins fez o curso de aprendizagem na Escola SENAI "Com. Antônio Pereira Ignácio, de Votorantim, com a duração de 4 (quatro) termos, tendo estudado: Língua Portuguesa, Matemática, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas, Estudos Sociais (incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil), Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática de Oficina. Foi aprovado em exames de Francês após processo de adaptação.

2.1 - O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal. "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 - A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 - A Deliberação CEE - nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino do 1º grau e em complementação a esse ensino destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino de 1º grau. E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestre de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular". (o grifo é nosso).

2.4 - O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 - O antigo "grau" denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 - Nivaldo Madureira de Almeida realizou curso de aprendizagem com a duração de 3 "graus" ou de 3 "termos", ou ainda, de 3 "séries".

2.7 - Marcos Antônio Martins realizou curso de aprendizagem com a duração de 4 "termos" ou de 4 "séries".

2.8 - Matriculados, respectivamente, nas 6ª e 7ª séries do GESC do Bairro de Vossoroça de Cima, Votorantim, estão frequentando ambos a 8ª série do ensino do primeiro Grau.

2.9 - Consoante a jurisprudência formada por este Conselho Nivaldo Madureira de Almeida poderia ter sido matriculado na 8ª série e Marcos Antônio Martins na 1ª série do ensino de 2º grau.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Nivaldo Madureira de Almeida, na Escola SENAI de Sorocaba e por Marcos Antônio Martins, na Escola SENAI "Com. Antônio Pereira Ignácio, de Votorantim, como equivalentes a conclusão, respectivamente, das 5ª e 6ª séries do ensino do 1º grau. Ficam, portanto, convalidados as matriculas e os atos escolares praticados pelos interessados a partir das 6ª e 7ª série do GESC do Bairro de Vossoroça de Cima, Votorantim.

São Paulo, 24 de setembro de 1975

a) Cons. João Baptista Salles da Silva - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Luiz Contier, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Primeiro Grau, em 24 de setembro de 1975

a) Cons. Mons. José Conceição Paixão - Presidente